



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº. 093/2019

ASSUNTO: VETO INTEGRAL DO AUTOGRAFO DE LEI Nº 2.100/2019

Exmo. Sr.

Vereador José Geraldo Alencar Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
N/CIDADE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba,

Ao tempo em que o cumprimento, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 42 e do inciso III do art. 77 ambos da Lei Orgânica Municipal decidi **vetar integralmente**, por ilegalidade e contrariedade à Lei Orgânica Municipal ao Autógrafo de Lei nº 2.100/2019 que “**Regula, no âmbito municipal, a aplicação do artigo 55, inciso VI, e artigo 56, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei, como “Seguro Anticorrupção”, e dá outras providências**”, de iniciativa do Poder Legislativo, conforme explicitado nas razões que seguem.

**RAZÕES DO VETO**

Em que pese seu meritório propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A proposta regulamenta no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI, e artigo 56, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), tornando obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



No entanto, a criteriosa análise do dispositivo proposto evidencia que o legislador se excedeu nos limites do poder regulamentar ao inserir no corpo legal a exigência de apólice de seguro garantia como pré-requisito essencial para habilitação em processo licitatório (art. 12).

Na prática, a norma cria embaraços ao processo de contratação de serviços ou aquisição de produtos, tornando-o mais burocrático e demorado, podendo ensejar, inclusive, maior onerosidade aos contratos públicos.

A lei 8.666/93 já preestabeleceu as normas gerais de licitações e contratos no âmbito da administração pública e seus órgãos, inclusive com a previsão de seguro garantia. É sabido que o processo licitatório por si já é demasiado burocrático, engessando a máquina pública e dificultando contratações.

A norma regulamentadora aqui proposta cria um procedimento à parte, ao estabelecer novas exigências para habilitação dos licitantes e alargar prazos para cumprimento destas. Não obstante, é preciso destacar que a contratação de seguro, ainda que por parte do tomador de serviços, findará por refletir em maior onerosidade para os contratos públicos, uma vez que o licitante incluirá o ônus na proposta final.

Nunca é demais destacar que ao firmar contrato com a administração pública, o tomador de serviços submete-se aos requisitos da Lei nº 8.666/93 contraindo para si a obrigação de cumprimento do objeto pactuado. Uma vez não cumprido, a própria lei já prevê as sanções cabíveis, o que por si só caracteriza-se como uma espécie de garantia de execução.

Desse modo, entende-se que a norma apenas criaria um segundo mecanismo mais burocrático e oneroso para algo que na prática já existe.

Portanto, em atenção ao interesse público e legalidade, o veto é medida que se impõe.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Parnaíba, Piauí, 10 de julho de 2019.

  
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA  
Prefeito Municipal